



Boletim

IMPRESSO

PORTE PAGO
DR/GO
ISR 67.128/87



INFORMATIVO DA ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Ministério Público, o defensor do povo e
fiscal da transparência democrática*

Ano XIX

Goiânia, Agosto/Setembro/Octubre de 1996

Nº 101



Solenidade de abertura do 11º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado no Centro de Cultura e Convenções de Goiânia

Congresso discute a sociedade do ano 2000



Apresentação da Orquestra Filarmônica de Goiânia, na abertura do Congresso

NESTA EDIÇÃO

Habeas corpus preventivo

.2

Suspensão de inelegibilidade

.3

A natureza do pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal e alguns comentários

.4

A imputabilidade penal e a lei 8.069/90 (ECA)

.5

A transformação da sociedade do ano 2000 foi o principal tema abordado durante o 11º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado no Centro de Cultura e Convenções de Goiânia, no período de 23 a 26 de setembro. O evento se transformou em um marco para o Ministério Público, em função da discussão aprofundada de temas relacionados com os problemas sociais vividos pelo Brasil. Foram realizados painéis e discussões em grupos de trabalho, além de reuniões do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Corregedores do Ministério Público. (Páginas 6, 7 e 8)

Habeas corpus preventivo

"Imposição de regime fechado a condenado à pena de detenção: admissibilidade excepcional, que exige motivação adequada"

O Ministério Público Estadual, por seu representante legal, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Verde-GO, com fundamento legal nos artigos 32, inciso I, da Lei 8.625/93 (LONMP), 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e 647/667, do Código de Processo Penal, impetra uma ordem de **HABEAS CORPUS PREVENTIVO** a favor de DONIZETE RODRIGUES, brasileiro, solteiro, tratorista, residente e domiciliado na Avenida Brasília, nº 401, Parque Bandeirantes, Rio Verde-GO, contra ato do Ilustre Juiz de Direito, titular do Juizado Especial Criminal de Rio Verde-GO - lesivo e ilegal ao direito constitucional de liberdade de locomoção do mencionado paciente - pelos seguintes motivos.

No dia 20 de janeiro de 1996, o sentenciado, ora paciente, praticou conduta definida pelo artigo 129, *caput*, do Código Penal contra MARLUCE CORREIA BUENO, razão pela qual foi feita representação, bem como realizado relatório médico atestatório das lesões sofridas, para que o termo circunstanciado de ocorrência fosse confeccionado.

Marcada a audiência preliminar, diante do não comparecimento do autor do fato, embora devidamente notificado, fora dada oportunidade à vítima para manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo sido ratificada a representação outrora formulada, bem como fora dada a palavra ao representante do Ministério Público para manifestar a sua *opinio delicti*.

Oferecida a denúncia, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 1996. Devidamente notificado, novamente, sem justificativa alguma, não compareceu o autor do fato, razão pela qual foi decretada sua revelia e nomeado defensor dativo.

Oferecida a contrariedade à denúncia pelo defensor dativo, foi a mesma recebida, passando-se à oitiva da única testemunha arrolada pela acusação e vítima.

Terminada a instrução processual, passou-se a palavra à acusação e defesa pelo tempo de 10 (dez) minutos cada, tendo o Ministério Público pugnado pela condenação ante a comprovação de materialidade e autoria; já, a defesa, reconheceu a culpabilidade do acusado, mas requereu a apenação no mínimo legal. Em seguida, foi proferida sentença condenatória apenando o acusado em seis meses de detenção, em regime inicial fechado.

Analisando a sentença condenatória proferida pelo Ilustre Juiz de Direito *a quo* observa-se que obrou com flagrante ilegalidade e abuso de poder ao determinar que o sentenciado iniciasse o cumprimento da pena imposta (seis meses de detenção) em regime fechado, sem qualquer fundamentação



da adoção de severa providência.

Cumpra dizer que a sentença condenatória do Ilustre Juiz *a quo* nada esclareceu a respeito da necessidade do cumprimento da pena em regime mais severo, nem tampouco analisou, fundamentadamente, as circunstâncias judiciais do artigo 59 e requisitos do artigo 33, ambos do Código Penal. Ademais, vale mencionar que o paciente é réu primário e, até prova em contrário, possui bons antecedentes, o que leva à conclusão de que não se vê, *in casu*, razão especial para que o mesmo seja submetido a regime inicial fechado de cumprimento de pena, a não ser por reconhecido abuso de poder por parte do nobre Julgador Singular.

Neste sentido:

"Imposição de regime fechado a condenado à pena de detenção: **admissibilidade excepcional, que exige motivação adequada**" (STF - HC 70.904-4 - Rel. Sepúlveda Pertence - DJU, de 24.06.94, 16.636) (grifo).

"Manifesta e indiscutível é a ilegalidade da disposição da sentença que impõe ao condenado à pena de detenção o respectivo cumprimento em regime fechado, contrariando o que a respeito estatui o art. 33 do CP" (TJSP - HC - Rel. Silva Leme - RT 605/289).

A patente ilegalidade aliada ao abuso de poder praticado pelo Ilustre Juiz de 1º Grau pode e deve ser corrigida através do caminho estreito do Remédio Heróico, senão vejamos:

"O regime de cumprimento de pena diz respeito à liberdade ou ao direito à locomoção podendo ser qualquer ilegalidade ou abuso de poder relacionado a ele ser corrigido por *habeas corpus*" (STJ - RHC - Rel. Anselmo Santiago - RT 700/398).

A determinação do regime inicialmente fechado - sem fundamentação e motivação, bem como justificativa de sua necessidade - ainda mais, quando, indubitavelmente, o condenado fazia jus tanto à suspensão condicional da pena quanto aos regimes semi-aberto e aberto, abandona a natureza discricionária do ato judicial para agasalhar-se em inadmissível arbitrariedade por parte do Julgador Singular, divorciado do princípio da culpabilidade, como medida que ofende o direito de liberdade do paciente, amparado pela Constituição do Brasil e pelo Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não tendo a decisão condenatória sido proferida de forma fundamentada quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, demonstrando flagrante ilegalidade e abuso de poder por parte do Ilustre Juiz *a quo*, espera o impetrante que, pedidas as informações à autoridade coatora e observados os trâmites legais, haja por bem Vossa Excelência mandar expedir, a favor do paciente já qualificado, o *writ* que ora se impetra, anulando-se parcialmente, de consequência, a sentença fustigada.

Rio Verde, 10 de junho de 1996.

JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça de Goiás
Primeira Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 13.641 - Rio Verde
Impetrante: Ministério Público
Paciente: Donizete Rodrigues

Ementa: Regime inicial de cumprimento de pena. Detenção. Sendo de detenção a pena imposta, o regime inicial de cumprimento da pena, a ser determinado pela sentença, há de ser o semi-aberto ou o aberto, em conformidade com o disposto no art. 33, *caput*, do Código Penal.

Pedido procedente. - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Primeira Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, para o fim de, anulando parcialmente a sentença, fixar em aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta, com a concessão do *sursis* por dois anos, mediante as condições a serem impostas pelo juízo da execução (art. 159, § 2º, LEP).

boletim

**ASSOCIAÇÃO GOIANA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Rua T-29, esq/ T-9 nº 1758 - Setor Bueno
Cep: 74215-050 - Fone: (062) 285-6660
Fax: (062) 251-1798 - Goiânia - Goiás

Presidente: Drª Ivana Farina
1º Vice-presidente: Dr. Benedito Torres Neto
2º Vice-presidente: Dr. Pedro Tavares Filho
1º Secretário: Dr. Aylton Flávio Vechi
2º Secretário: Dr. Mozart Brum Silva
1ª Tesoureira: Drª Marilda Helena Vasconcelos
2ª Tesoureira: Drª Yara Alves Ferreira e Silva
Relações Públicas: Drª Nilma Mª Naves Dias do Carmo

Conselheiros Titulares
Dr. Marinho Borges Carvalho
Dr. Reynaldo Edreira Martins
Dr. Alciomar Aguinaldo Leão
Conselheiros Suplentes
Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior

Drª Ílona Maria Christian de Sá
Drª Carla Fleury de Souza
Diretorias Adjuntas
Diretoria do SAMP
Dr. João Lacerda Jubé
Diretoria Social
Dr. Fernando Gonzaga Jayme
Diretoria de Patrimônio: Dr. Ário Augusto de Brito
Diretoria Cultural: Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior
Diretoria de Assuntos Institucionais: Drª Myrthes de Almeida Guerra Marques
Diretoria de Esportes: Dr. Carlos Alexandre Marques
Diretoria de Turismo: Drª Maria Thereza de Araújo Costa

Suspensão de inelegibilidade

Divino Marcos de Melo Amorim

Suspensão de Inelegibilidade - Art. 1º, inciso I, alínea "g", Lei Compl. nº 64/90 - Ação judicial apropriada e análise de suas condições de ação - Justiça Eleitoral - Competência

Na legislação eleitoral vigente foi erigida à causa de inelegibilidade, vinculada ao agente público, a rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidades insanáveis, mediante decisão irrecorrível do órgão competente, *ex vi* do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90. Em contrapartida, o legislador ressaltou tal princípio, ditando que se a questão em comento estiver ou houver sido posta à discussão em Juízo, tal inelegibilidade estaria suspensa, consoante reza o mesmo dispositivo supra mencionado. Com o evoluir dos anos, as Cortes Pátrias iniciaram processo de interpretação restritiva da matéria em tela.

No sentido dos julgadores, não se poderia admitir que qualquer ação ou medida posta à apreciação do Poder Judiciário, na qual o ato gerador da inelegibilidade referida ou seus consecutários estivesse sendo discutido, pudesse servir de lastro para a suspensão da dita inelegibilidade. Neste entendimento, as Cortes Pátrias começaram a refutar as teses daqueles que pretendiam, inclusive, que ações civis públicas por ato de improbidade administrativa ou, pasmem, denúncias criminais, fossem fundamento para alegação de suspensão de inelegibilidade em referência, alegando, falaciosamente, que mesmo nestas ações, os fundamentos da rejeição das contas estariam, de qualquer modo, sendo discutidos em Juízo.

Vislumbra-se, pois, que a ação ou medida judicial para ser eficaz no sentido de suspender tal causa de inelegibilidade deve ser intentada como o escopo principal de atacar, nos moldes da legislação vigente peculiar, a questão geradora da inelegibilidade, p. ex. a rejeição das contas do interessado pela Câmara Municipal local, por irregularidade insanável. A própria doutrina ensina que **"... não é toda ou qualquer discussão judicial que impede a inelegibilidade. Isso ocorrerá se for discussão sobre o mesmo mérito da causa, capaz de alterar exatamente o que decidiu o órgão administrativo..."** (Joel José Cândido, in Direito Eleitoral Brasileiro, 6ª ed., Edipro, p. 121).

Não se discute, inclusive, neste singelo trabalho, qual seria o "órgão competente", ou o que se entenderia por "irregularidades insanáveis", pontos de alta divergência doutrinária e jurisprudencial. Discute-se, outrossim, a possibilidade do Juízo Eleitoral analisar, diante da alegação de suspensão de inelegibilidade em comento por eventual ação judicial proposta, se esta dita ação judicial teria eficácia para alcançar, em tese, o seu desiderato, o qual seja de invalidar os atos que rejeitaram as contas do interessado, tornando-o, novamente, elegível. Respeitando-se as opiniões em contrário, diga-se de passagem de alto valor jurídico, ao meu limitado sentir, conclui-se que não há invasão jurisdicional da Justiça Eleitoral sobre a Justiça Comum, na análise de algumas condições da ação ou pressupostos processuais vitais que se revelam inexistentes na ação judicial proposta pelo indigitado "inelegível".

As condições da ação, ou requisitos desta, no dizer dos doutos, **"... como os conceitua**



Arruda Alvim, 'são as categorias lógico-jurídicas, existentes na doutrina e, muitas vezes na lei (como é claramente o caso do direito vigente), mediante as quais se admite que alguém chegue à obtenção da sentença final' (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual, vol. I, Forense, 10ª ed., p. 52). A inexistência, pois, de uma condição da ação, impede o Poder Judiciário de entregar a prestação jurisdicional pretendida pelo interessado, sem julgamento do mérito da questão. Fala-se, pois, em carência de ação por parte do autor.

Não há, repita-se, invasão da Justiça Eleitoral sobre a competência da Justiça Comum, visto que o princípio norteador da legislação eleitoral pauta-se pela eterna busca da isonomia entre as partes político partidárias. A busca desta decantada isonomia importa na atribuição do Juízo Eleitoral de coibir, expressamente, toda e qualquer tentativa de burla à legislação vigente, com expedientes judiciais impertinentes ou desprovidos de condições da ação necessários à entrega da prestação jurisdicional com uma sentença de mérito. Partindo, pois, para o campo das hipóteses, vislumbrar-se-ia o caso do ajuizamento de uma ação ordinária de nulidade de ato de rejeição de contas, executado pelo legislativo municipal, movida contra o Executivo Municipal, figura passiva de nítida ilegitimidade passiva. A eventual decisão meritória, em uma ação como a do exemplo citado, não alcançaria a nulidade dos atos do legislativo municipal, órgão independente e com exclusivas atribuições.

O princípio norteador da Justiça Eleitoral deverá, **concessa venia**, ser o da análise completa de todas as nuances jurídicas que cercam a eventual alegação de suspensão de inelegibilidade, ora tratada, mediante propositura de ação judicial. A Corte Suprema Eleitoral, no v. acórdão 11.978-MG, de 29.7.94, demonstrando nitidamente uma linha de conduta inovadora e que vislumbra somente a Justiça, refutou decisão de legislativo municipal, o qual havia rejeitado parcialmente contas do prefeito municipal e, após impugnação da candidatura deste a Deputado Estadual, aprovou tais contas, mediante segundo decreto legislativo. A Corte Suprema Eleitoral entendeu que a segunda votação se consubstanciou

em um ato inválido e imoral, não implicando tal análise em invasão da Justiça Eleitoral na competência do Órgão legislativo municipal. **Mutatis Mutandi** o conteúdo do v. acórdão, ora mencionado, serve de fundamento para o presente raciocínio, indicando que cabe sim à Justiça Eleitoral analisar, restritivamente, todos os aspectos jurídicos ligados à eventual alegação de suspensão da inelegibilidade em comento.

O culto Fávila Ribeiro, em sua obra Direito Eleitoral, 4ª ed., Forense, p. 142, definiu com brilhantismo ímpar o cerne da competência eleitoral, no que se refere às inelegibilidades, quando lecionou que o **"...problema das inelegibilidades se apresenta em caráter de exceção, não se dando ensejo a interpretações ampliativas. A incidência de inelegibilidade criando condições impeditivas à disputa a cargos eletivos pressupõe um julgamento, dentro da técnica do contraditório. É uma matéria que não poderia ser deslocada para outra área deliberativa, pois a forma de julgamento judicial é a segurança para sua imparcialidade..."**. Encerra-se, desta feita, tais maltraçadas linhas, com a venia dos discordantes, com a assertiva de que na eventual alegação de suspensão da causa de inelegibilidade, supra mencionada, por existência de ação ou medida judicial, cabe ao Juízo Eleitoral o **munus** de examinar, detidamente, se a indigitada ação ou medida judicial tem o condão de receber, ao final, positivo ou negativamente, uma sentença meritória eficaz. Vê-se, pois, que inexistindo uma ou mais das condições de ação, imprópria é a medida judicial para suspender a inelegibilidade capitulada no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, cabendo à Justiça Eleitoral refutar tal tese, declarando inelegível o interessado e dando ao pleito eleitoral face cristalina e isonômica, base sólida e concreta para a manutenção de nossa Democracia.

Divino Marques de Melo Amorim é promotor de Justiça Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, em Niquelândia

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, invasão da competência da Justiça Comum, visto que o princípio norteador da legislação eleitoral pauta-se pela eterna busca da isonomia entre as partes político-partidárias

A natureza do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal e alguns comentários

Carlos Alexandre Marques

São cada vez mais freqüentes por todo o País as notícias de pedidos de quebra de sigilo bancário e fiscal invocados tanto pela Polícia, como pelo Ministério Público, pelas CPIs e pelo Fisco, sempre guardando o caráter de mecanismo de obtenção de elementos no âmbito investigatório, formadores do conjunto probatório a ser desnudado posteriormente em juízo através de ações penais, civis e fiscais, ou na respectiva Casa Legislativa perante seus membros julgadores.

Em face da singularidade da matéria e da utilização recente de tais instrumentos, as dúvidas surgidas são muitas e naturais. Entretanto, como início de abordagem do tema pode-se escolher uma premissa básica: o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal é apenas e tão somente um procedimento administrativo investigatório preliminar, não um processo ou uma ação cautelar inominada.

A quebra do sigilo bancário e fiscal decorre e visa instruir procedimento investigatório civil, tributário ou policial já em andamento. Tem caráter inquisitorial, sem contraditório, constituindo simples medida administrativa. Possui natureza cogente, que pressupõe para a eficácia das investigações também o sigilo. É o principal mecanismo nas investigações patrimoniais e financeiras, naturalmente necessárias em casos de sonegação fiscal, enriquecimento ilícito e corrupção, mas sobretudo relevante na apuração dos atos de improbidade administrativa elencados na Lei nº 8.429/92.

A Lei nº 9.034/95 confirma tal vertente quando diz em seu art. 2º, III, que em qualquer fase da persecução criminal são permitidos procedimentos de investigação e formação de provas alicerçadas, dentre outros, no acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais. Desde que autorizadas judicialmente as diligências investigatórias, adotando-se o mais rigoroso segredo de justiça (art. 3º).

Idem o Código Tributário Nacional, em seu art. 197, com o reforço dado pelo preceito do art. 8º da Lei 8.021/90, autorizando que o Fisco solicite junto às instituições financeiras informações sobre operações realizadas pelo contribuinte, inclusive extratos de contas bancárias.

Também as Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI têm o poder de quebrar o sigilo bancário e fiscal diretamente do Banco Central e das instituições financeiras, no âmbito do inquérito instaurado e conduzido pelos parlamentares que as integram (art. 38, § 2º, Lei nº 4.595/64), independente de processo judicial.

Não fugindo à regra, o sigilo bancário, quando a serviço dos ímprobos e criminosos, é apresentado como um dogma incontestável e absoluto, o que não é verdade. O interesse público, por sinal motivo de agir do "Parquet", impera sobre o particular. A ordem geral restringe direitos individuais visando evitar dano para a sociedade.

Certo é que "não pode a ordem jurídica de um país razoavelmente civilizado fazer do sigilo bancário um baluarte em prol da impunidade, a favorecer proxenetas, lenões, bicheiros, corruptos, contrabandistas e sonegadores de tributos. O que cumpre ser feito é uma legislação cuidadosa que permita a manutenção dos princípios da privacidade e do sigilo de dados, sem torná-los bastiões de criminalidade. De resto, reza a sabedoria popular que quem não deve não teme. A recíproca é verdadeira" (Sacha Calmon Navarro Coelho, Caderno de Pesquisa Tributária, v. 18, Ed. Resenha Tributária, 1993, SP, p. 100).

Conforme expressão de Adroaldo Mesquita da Costa, em seu parecer como consultor da República, "o sigilo não é estabelecido para ocultar fatos, mas para revestir a revelação deles de caráter de excepcionalidade".

Centrando a análise na atuação ministerial, tem-se que o sigilo bancário e fiscal pode e deve ser quebrado

mediante decisão judicial quando houver inequívoco interesse em se descobrir a verdade sobre fato maculado de ilicitude civil, penal, tributária ou administrativa, porquanto o que a lei veda é o fornecimento indiscriminado e imotivado de informações sigilosas.

Não há abuso de autoridade em tal providência - nem no pedido nem na decisão que o acolhe - se concedida a ordem no âmbito de inquérito civil ou policial, ou mais tarde, na fase processual. Ora, existindo indícios de ilícitos praticados, não há como negar a derrubada do sigilo, desde que resguardada posteriormente a divulgação das informações obtidas, circunscritas à extensão do pleito ministerial e à discussão judicial do assunto, sob as penas da lei (art. 38, § 7º, da Lei nº 4.595/64).

Não sendo o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal um processo ou uma ação cautelar inominada, mas uma medida judicial de permissão de investigação em documentos sigilosos, concedida em inquérito policial ou civil, não há que se falar em ampla defesa ou contraditório, e tampouco em exceção de incompetência ou recursos de agravo ou de apelação. Nesse sentido o STF assim decidiu (RT 715/549):

"A quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII da Constituição Federal (Precedente: Pet. 577)."

"O princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitória (HC 55.447 e 69.372; RE 136.239, inter alia)."

Portanto, em primeira conclusão, tem-se que é absolutamente admissível a quebra do sigilo bancário e fiscal visando instruir procedimento investigatório (inquérito civil ou policial).

Segundo, que não há contraditório ou exercício de defesa em tal procedimento, até pela sua natureza, posto que simples medida/procedimento administrativo investigatório.

Terceiro, não se aplica ao pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal o princípio do devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa) vez que, como já dito, não se trata de processo, mas tecnicamente apenas de procedimento investigatório - sempre incidental vinculado ao inquérito civil ou policial - com o escopo único de apurar fatos, sem qualquer imposição de pena ou sanção. Longe, pois, da inteligência do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal.

Atualmente no ordenamento positivo brasileiro, o único remédio processual posto à disposição do investigado é o mandado de segurança, que serve como freio contra as arbitrariedades e as investigações insubsistentes. Nesta fase, só o próprio investigado tem interesse legítimo para a tomada de qualquer medida, seja ele depositante, correntista, mutuário ou usuário do banco, pelo simples fato que é exclusivamente em seu favor que é erguido o sigilo, elevado pois à condição de direito subjetivo pela Constituição Federal, ainda que de modo genérico (art. 5º, inc. X). A instituição financeira, de sua parte, tem a obrigação de prestar, na forma determinada, as informações requisitadas, nem mais nem menos.

Por sua vez, é impertinente nos casos de quebra de sigilo bancário e fiscal qualquer discussão baseada no art. 5º, XII, pois este trata exclusivamente do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas e telefônicas, tendo sido esta última figura regulamentada a pouco tempo pela Lei nº 9.296/96.

O pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, como apêndice de um inquérito civil ou policial, deve ser dirigido como procedimento administrativo ao Diretor do Foro - na Capital o 1º Juiz Corregedor - requerendo que as informações sejam prestadas diretamente ao Ministério Público, seja pelo Banco Central, seja pelas instituições financeiras, seja pela Receita Federal, fazendo-o no intuito inclusive de restringir a circulação dos dados pleiteados.

A petição deve conter a qualificação dos investigados (informando principalmente os respectivos nº de CPF), o resumo dos achados e conclusões até então

obtidos em investigação levada a cabo por meio de inquérito civil ou policial, a justificação para a realização dos levantamentos financeiros e patrimoniais dos investigados, o fundamento legal, além dos pedidos de quebra de sigilo bancário e/ou fiscal, se possível delimitando uma área de abrangência (ex: instituições financeiras com agências bancárias no Estado de Goiás, pois são mais de 200 entidades deste tipo no País) e estabelecendo prazo de resposta, requerendo por fim que as informações sejam prestadas diretamente ao Ministério Público ou que após juntadas aos autos, seja o procedimento devolvido integralmente para ser anexado ou apensado ao inquérito base.

Ademais, no que concerne às informações bancárias e fiscais, deve a petição especificar o tipo de operação cujo sigilo se pretende remover (conta corrente/extratos, empréstimo, poupança, doc, investimentos, microfilmes de cheques, etc.) e o lapso temporal a ser abrangido pela investigação. O período também deve ser declinado em relação às declarações de imposto de renda.

Quanto à competência, embora o Banco Central e a Receita Federal sejam necessariamente acionados no pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, isto por si só não tem o condão de deslocar para a Justiça Federal a atribuição para apreciar o caso, porquanto a competência é fixada segundo a espécie do patrimônio público lesado (no âmbito cível). Se da União, a Justiça Federal Comum. Se do Estado ou do Município, a Justiça Estadual. Não se enquadrando a hipótese nas situações elencadas no art. 109 da Constituição Federal, descarta-se a competência da Justiça Federal.

Em acórdão proferido em mandado de segurança impetrado por um dos envolvidos no denominado "escândalo BEG-Ayres Neto" contra decisão do Juiz Diretor do Foro da Capital que quebrou-lhe o sigilo bancário e fiscal, o Tribunal de Justiça de Goiás, através de sua 1ª Câmara Cível, assim se pronunciou, acatando na sua totalidade o entendimento ministerial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. OBJETO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO.

I - A prestação de informações preliminares acerca de movimentação bancária de pessoa jurídica, determinada por autoridade judicial, não fulmina o objeto do writ porque tal medida visa instruir procedimento investigatório de natureza continuada; II - O writ é iniciativa correta para aquele que pretende contrapor-se à ordem judicial emanada de Juiz Corregedor que determina a quebra de sigilo bancário pleiteada em inquérito civil público; III - Autorizar quebra de sigilo bancário inclui-se na competência do Juiz Corregedor e Diretor do Foro, quando o pedido for formulado em inquérito civil público; IV - Em sede de procedimento de natureza meramente investigatória como é o caso do inquérito civil público, incabível invocar o princípio do contraditório e do devido processo legal; V - Devidamente fundamentado o pedido de quebra de sigilo, seu deferimento é imperioso. Segurança denegada em definitivo." (MS nº 6774-6/101, ac. de 04/06/96, rel. Des. Antônio Nery da Silva).

Finalmente, é bom lembrar que o sigilo não foi construído legalmente como uma barreira intransponível ou como um esconderijo inexpugnável para aqueles que transgridem as normas. Serve sim para preservar negócios lícitos dos cidadãos, compreendendo-os como atos inerentes à sua vida privada, e para proteger interesses legítimos e de forma mediata o próprio bem-estar coletivo.

Nas palavras de Costa Manso: "O que a lei proíbe é a revelação ilegal, a que tenha por móvel a simples leviandade, a jactância, a maldade".

Carlos Alexandre Marques é promotor de Justiça em Mara Rosa - GO

Atualmente,
no ordenamento
positivo brasileiro,
o único remédio
processual posto à
disposição do
investigado é o
mandado de
segurança, que serve
como freio
contra as
arbitrariedades
e as investigações
insubsistentes.

A imputabilidade penal e a lei 8.069/90 (ECA)

Saulo de Castro Bezerra

Constantemente temos visto a discussão acerca da inimputabilidade penal ao menor de 18 anos, prevista no art. 228 da CF, regulamentado pelo art. 104 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tomar os contornos da paixão, da irracionalidade e do imediatismo por parte dos defensores da redução do limite da imputabilidade a 16 anos (ou até mesmo a 14 anos), que buscam "dar efetiva satisfação às reivindicações sociais", e insistem em ignorar as verdadeiras causas que levam o menor a praticar infrações, bem como todos os avanços conquistados com o ECA, que em pouco tempo de vigência tem proporcionado resultados positivos nunca antes alcançados. Encaram tal medida como se ela fosse, repentinamente, nos trazer a solução deste amplo e grave problema social.

O argumento de que reduzindo o limite haverá um combate "à crescente criminalidade juvenil", senão idêntico, bastante semelhança possui com o outrora utilizado por defensores da pena de morte, segundo os quais esta medida faria com que a prática de crimes caísse vertiginosamente. O resultado é conhecido por todos e não será diferente caso haja a redução já que, esta não será capaz de inibir a atuação do infrator, **que em sua grande maioria não é "criminoso" por vontade própria.**

A inimputabilidade ao menor de 18 anos foi justificada na exposição de motivos da lei 7.209/84 como "opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. **O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal.**"

Este demagógico argumento é, quando muito, risível. A diminuição da idade penal não será capaz de impedir que amanhã sejam recrutados aqueles entre 14 e 16 anos de idade, ou mesmo os mais jovens. E a partir daí qual será a simplista "solução" a ser proposta? Por certo continuarmos o mesmo processo de redução sem discussão das verdadeiras causas a serem atacadas, quando então no Brasil até mesmo o recém-nascido merecerá punição por ser um "criminoso em potencial".

Em Goiânia, p. ex., com população superior a um milhão de habitantes, tramitam no Juizado da Infância e da Juventude cerca de 400 representações do Ministério Público em desfavor de adolescentes por prática de ato infracional, e deste total apenas 10% (dez por cento) referem-se a crimes praticados com violência ou grave ameaça (homicídio, roubo, etc.). Em sua grande maioria, referem-se a delitos contra o patrimônio, levando-nos a concluir estarem outros fatores sociais contribuindo para que o infante passe a delinquir, assim como os que têm levado cada dia mais crianças e adolescentes às ruas para "pedir uns trocados" em nossas residências e nas janelas de nossos carros.

Por sua vez, comparar a **faculdade** de votar e escolher seus representantes (e não ser votado) com a **obrigação** de responder penalmente pelo delito praticado, recebendo o mesmo tratamento dispensado ao delinquente adulto é ignorar por completo o fato de que, uma vez recolhido o adolescente ao presídio e exposto "à contaminação carcerária" sem possuir o necessário desenvolvimento físico e psíquico para tanto, por certo não terá ele qualquer chance de recuperação e, obviamente, voltará a delinquir.



Ocorrerá uma dupla condenação. As seqüelas (físicas e morais) geradas durante o período em que se encontra encarcerado entre marginais adultos - **que se encarregarão de especializá-lo no crime** - não mais se apagarão, tornando-o mais violento e anti-social. Haverá ainda o peso de uma condenação criminal a persegui-lo por toda a vida, que somente se inicia.

O sistema penitenciário do Brasil conta com 45 mil vagas, havendo atualmente 125 mil condenados cumprindo pena e, nada menos que 350 mil mandados a serem cumpridos. Não bastasse isso, o índice de reincidência do adulto é próximo a 85% (oitenta e cinco por cento). Com tal quadro, interessante seria ouvir daqueles que defendem a proposta de mudança constitucional como pretendem reverter esta situação e, de fato, promover a "punição" dos condenados.

Mesmo considerando inimputáveis os menores de 18 anos, a postura do legislador pátrio não foi de paternalismo - somente definindo direito - e não permite que estes fiquem impunes quando cometam delitos, agora atos infracionais. A lei 8.069/90 em seu art. 2º considera adolescente as pessoas entre 12 e 18 anos, e este ao cometer um ilícito penal estará sujeito às medidas previstas no ECA (art. 104), que poderão ir de simples advertência até a aplicação de internação (art. 112), conforme o caso. **A internação nada mais é do que a prisão do adolescente infrator em estabelecimento próprio, onde somente estarão outros adolescentes, com acompanhamento de técnicos por todo o tempo que ali permanecer, visando sempre puni-lo e ressocializá-lo.**

O Estatuto inova quando permite a punição do adolescente infrator a partir de 12 anos, idade essa muito inferior aos 16 anos defendidos por alguns. Só que o faz de forma responsável, seguindo os caminhos de uma lei antes de tudo pedagógica, que visa a proteção integral da criança e do adolescente e não apenas sua punição. Busca-se a recuperação daquele que errou levado por inúmeros fatores sociais,

ou até mesmo por sua imaturidade, reintegrando-o à sociedade com o resgate de sua cidadania.

Não assiste razão aos que advogam ser o período máximo de internação do adolescente infrator (03 anos - art. 121, parágrafo 3º), insuficiente para puni-lo, e até mesmo recuperá-lo. A estes cumpridos deixamos uma indagação que nos leva a refletir, ao mesmo tempo que demonstra o acerto do legislador ao fixar este limite: o adulto, primário e de bons antecedentes, que cometeu homicídio simples (art. 121, caput CP - pena de 06 a 20 anos de reclusão), julgado pelo Tribunal do Júri, terá de ser condenado a pena de 18 anos de reclusão para que assim permaneça na prisão, em regime fechado, os mesmo 03 anos a serem impostos pelo juiz singular, em regra, ao adolescente infrator que tenha cometido idêntico ato, já que o primeiro (adulto), poderá contar com os benefícios do art. 112 da LEP (progressão após cumprir um sexto da pena), isso sem levarmos em conta que o segundo

(adolescente), após cumprido tal prazo, poderá progredir para a semiliberdade. Tal condenação ocorrerá? Por certo que não, levando-se em conta todos os requisitos exigidos pela lei (art. 59 CP), e a amplitude de defesa conferida ao Tribunal do Júri.

Campanhas como esta omitem os dados acima mencionados. Não apontam os males que serão provocados por esta irresponsável redução. Atacam o efeito e não a causa.

Tentam passar a idéia de que o Estatuto não é uma boa lei e é inaplicável, mesmo sabendo que este ainda sequer foi colocado em prática apenas por omissão da sociedade. Senão como explicar a ausência dos Conselhos dos Direitos e Tutelares da Criança e do Adolescente que se verifica na grande maioria dos nossos municípios? Como explicar por que ainda não houve esta mesma "mobilização social" com o fim de exigirmos a construção de um centro de internação do adolescente infrator em nosso Estado, um dos poucos que ainda não o possui, assim como exige o ECA? Inúmeras perguntas que por eles nunca serão respondidas.

A sociedade dispõe de legítimos instrumentos de participação popular fornecidos pelo ECA (Conselhos Tutelares e Municipais) para alcançar dias melhores na área da infância e da juventude. O Estatuto busca fortalecer a família, para que esta cumpra o seu papel na formação do indivíduo. O Ministério Público, por sua vez, possui importante papel em todo este contexto, e deve chamar para si, mais uma vez, a responsabilidade conferida pelo ECA de ser o articulador e orientador da comunidade, que nele tanta confiança deposita, fomentando uma discussão acerca dos problemas e soluções para a infância e a juventude, isenta de demagogia, paixão, preconceitos e ideologias de última hora.

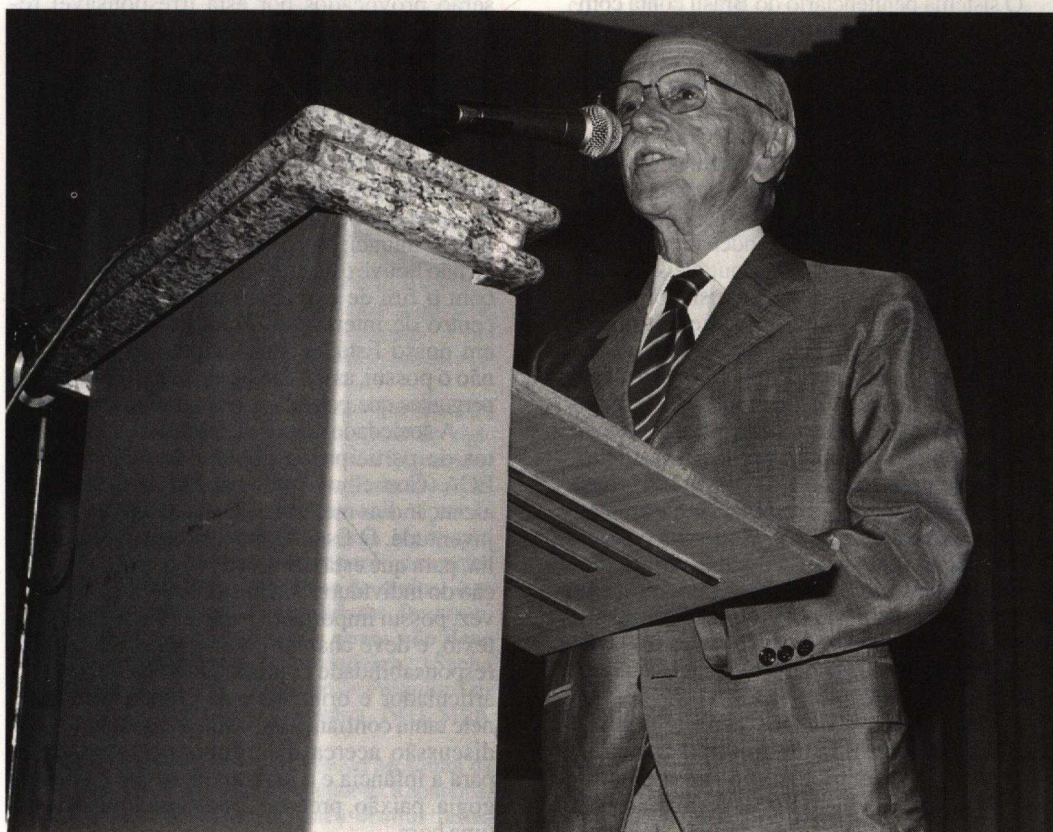
O sistema penitenciário do Brasil conta com 45 mil vagas, havendo atualmente 125 mil condenados cumprindo pena e, nada menos que 350 mil mandados a serem cumpridos. Não bastasse isso, o índice de reincidência do adulto é próximo a 85%

Saulo de Castro Bezerra é promotor de justiça da Infância e da Juventude

Congressistas de todo o Brasil fazem o êxito do XI Congresso Nacional do Ministério Público



Ex-procurador-geral da República, Aristides Junqueira, recebe homenagem



Deputado Hélio Bicudo foi um dos homenageados especiais durante o evento

Com a participação de 906 pessoas, entre promotores e procuradores de justiça, foi realizado em Goiânia, no período de 23 a 26 de setembro, no Centro de Cultura e Convenções de Goiânia, o 11º Congresso Nacional do Ministério Público, cujo tema central foi "Transformando a sociedade no ano 2000". O evento foi promovido e realizado em conjunto pela Confederação Nacional do Ministério Público (Conamp) e Associação Goiana do Ministério Público (AGMP), com o apoio da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

A solenidade de abertura foi realizada às 20 horas do dia 23, no Teatro Rio Vermelho. Entre as autoridades presentes à solenidade estavam a presidente da AGMP e presidente executiva do Congresso, Ivana Farina; o presidente da Conamp, Achilles de Jesus Siquara Filho; o procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro; o ministro da Justiça, Nelson Jobim; o governador de Goiás, Luiz Alberto Maguito Vilela, o procurador-geral de Justiça de Goiás, Demóstenes Lázaro Xavier Torres, além dos presidentes do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e da OAB-GO, dos deputados federais Vilmar Rocha e Virmondes Cruvinel e do Procurador-Geral do Estado de Goiás.

No discurso de abertura do 11º Congresso Nacional do Ministério Público, a presidente da AGMP, Ivana Farina, falou das desigualdades sociais e dos problemas enfrentados pela sociedade, como a criminalidade, violência, desrespeito ao patrimônio público, falta de assistência à infância e adolescência e descaso com a educação. Ela reiterou a consciência demonstrada pelos participantes do evento com a necessidade de aprimoramento e intercâmbio, para que a promoção da justiça social acometida à instituição seja eficaz.

Também fizeram uso da palavra, na solenidade de abertura, o presidente da Conamp, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o Procurador-Geral da República, o Ministro da Justiça e o Governador do Estado de Goiás, presidente de honra do Congresso.

Paralelamente ao Congresso do Ministério Público, foram realizadas reuniões do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Conselho Nacional de Corregedores do Ministério Público. As discussões giraram em torno de temas de interesse restrito das categorias, além de uma abordagem abrangente dos assuntos que afligem a sociedade, como meio ambiente, drogas, prostituição e criminalidade.

A Conamp prestou homenagens ao deputado Hélio Bicudo, ao ex-procurador geral da República, Aristides Junqueira Alvaranga; ao professor Fernando da Costa Tourinho Filho e ao promotor de justiça de Goiás, Haroldo Caetano da Silva, representando todos os congressistas.



Professor Fernando da Costa Tourinho Filho homenageado pela Conamp



O promotor de justiça de Goiás, Haroldo Caetano da Silva representou todos os congressistas

Durante o 11º Congresso Nacional do Ministério Público, um dos painéis que mais chamou a atenção foi "O Ministério Público e a Justiça no Brasil - Uma auto-crítica da Instituição", realizado no dia 24, que teve como expositores Rogério Bastos Arantes, mestre em Ciência Política pela USP e pesquisador do Idesp, e Maria Thereza Sadek, doutora em Ciência Política pela USP, professora da USP e pesquisadora do Idesp. Na ocasião foi apresentado o resultado de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo, mostrando a realidade do Ministério Público brasileiro, a partir de dados coletados entre seus próprios membros.

A principal revelação da pesquisa do Idesp é que a carreira ministerial não é exercida por aqueles que não têm sucesso em concurso para a magistratura ou no exercício da advocacia, mas aponta para uma instituição formada predominantemente por jovens que ascenderam socialmente e fizeram a opção consciente pela carreira ministerial.

O painel do dia 25 abordou "Controle da criminalidade difusa" e teve como expositores o magistrado italiano Francesco Monastero; o professor da Universidade de Roma, Roberto Rampioni; o professor de Direito Criminal e Criminologia, Juarez Cirino dos Santos, e o procurador de justiça Antônio Carlos Bisciaia. Já no dia 26, o subprocurador-geral da República, Álvaro Augusto Ribeiro Costa; o professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Sergipe, Carlos Ayres Britto; o procurador-geral de Justiça do Paraná, Olympio Sá Sotto Maior Neto, e a promotora de Justiça da Bahia, Márcia dos Santos Virgens, trataram de "Ministério Público e Democracia - Um exercício permanente de preocupação social".

Também tiveram bastante trabalho as Comissões Temáticas e os Grupos de Trabalho Setoriais, que abordaram vários temas, como meio ambiente, direitos do consumidor, sonegação fiscal e crimes contra a ordem tributária, atuação perante os tribunais superiores e de contas, infância e juventude, entre outros.

Carta de Goiânia

OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, reunidos durante o XI CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Goiânia, Estado de Goiás, após discutir a TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE NO ANO 2000, tornam públicas as seguintes conclusões:

1. O Estado Contemporâneo pressupõe a supremacia das Constituições Federal e Estadual, bem como das Leis, sobre os detentores do poder político e econômico. Esta conquista é resultado da caminhada histórica da humanidade, onde a consolidação da cidadania e do Estado Democrático de Direito impõem um exercício permanente de preocupação social.

2. Como garantia do Estado Democrático, a Constituição estabelece princípios e regras básicas, que, intocáveis, não podem ser modificados, nem mesmo pelo legislador constituinte derivado.

3. Neste final de século, quando a sociedade projeta a sua visão para o terceiro milênio, deve-se ter em perspectiva, para a convivência social, o respeito aos direitos individuais e coletivos.

4. A pedra de toque do neoliberalismo, que festeja os resultados numéricos do poder econômico, choca-se frontalmente com os princípios e garantias individuais e coletivos, resultando na chamada globalização da economia, um verdadeiro **apartheid** sócio-econômico. Neste contexto, qual o papel dos membros do Ministério Público? O de promotores de uma justiça que iguale os desiguais, ou apenas o de meros legitimadores deste **status quo**, cujo alvo são apenas os pobres e desassistidos?

5. O crime organizado, nacional ou transnacional, praticado através de sociedades criminosas e grandes conglomerados econômico-financeiros, em face de seu extenso e extremo poder desagregador, está a exigir dotação legal, processual e instrumental, para que possa fazer frente, não só à criminalidade convencional, mas também à criminalidade difusa.

6. O Ministério Público, como um dos agentes da transformação social, REAFIRMA perante a Nação brasileira o compromisso de continuar a luta em defesa da ordem jurídica, do regime

democrático, dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, através dos meios que lhe são conferidos na Constituição de 1988 e na legislação infraconstitucional.

Neste passo, os Congressistas reconhecem que na atuação do Ministério Público Brasileiro devem prevalecer os interesses diagnosticados no contato direto com a sociedade, a qual deve defender, e, assim, decidem:

a) Os direitos e as garantias individuais, consolidados através do texto constitucional em vigor, deverão, mais do que nunca, ser efetivamente aplicados em favor dos cidadãos, destinatários maiores da norma legal;

b) toda a violação aos direitos e garantias individuais por parte daqueles que eventualmente detêm o poder político e econômico, será sistemática e efetivamente combatida, com o fim de ser consolidada a plenitude do Estado Democrático de Direito;

c) reafirmar, perante e sociedade, o compromisso do Ministério Público com a criação de mecanismos legais que propiciem a efetividade do acesso à justiça, bem como o combate às distorções sociais e às dificuldades que a prejudicam;

d) intensificar o combate aos crimes contra a ordem econômica, tributária e financeira, como forma de propiciar a aplicação igualitária das leis, possibilitando ao Estado o cumprimento de sua função social;

e) propor, deliberar, incentivar e executar ações que visem à uniformização das leis que regem os Ministérios Públicos Estaduais, para que, desta forma, as ações dos membros da Instituição sejam uniformes, coerentes e efetivas na execução do princípio constitucional de que o Ministério Público é essencial à justiça e à defesa dos interesses e direitos coletivos e individuais indisponíveis.

Goiânia, 26 de setembro de 1996.

A principal revelação da pesquisa do Idesp é que a carreira ministerial não é exercida por aqueles que não têm sucesso em concurso para a magistratura mas aponta para uma instituição formada predominantemente por jovens que ascenderam socialmente e fizeram a opção consciente pela carreira ministerial

Número recorde de teses

O 11º Congresso Nacional do Ministério Público foi marcado pelo número recorde de teses apresentadas, no total de 155, que foram editadas no "Livro de Teses". A obra foi impressa em dois tomos, totalizando 1.294 páginas.

As teses apresentadas pelos membros do Ministério Público Goiano foram:

A proposta de suspensão condicional do processo

Edison Miguel Silva Júnior

Das perguntas do ofendido no contexto do contraditório

Geraldo Batista de Siqueira, Jorge Gabriel Moisés, Myrthes de Almeida Guerra Marques e Wilson Brandão Curado

A imputação na perspectiva do tipo penal

Geraldo Batista de Siqueira, Marina da Silva Siqueira e Sarah Siqueira de Miranda

Ministério Público e regime prisional

Geraldo Batista de Siqueira, Henrique Barbacena Neto, Demóstenes Lázaro Xavier Torres e Nilma Maria Naves Dias do Carmo

O Ministério Público e a Polícia Judiciária

Fernando Aurvalle Krebs

Crimes contra a fauna - Competência da Justiça Estadual

Sullivan Silvestre Oliveira

A prisão preventiva no processo penal acusatório

Geraldo Bastista de Siqueira, Mozart Brum Silva, Miguel Batista de Siqueira Filho e Reinaldo Edreira Martins

Tribunal do Júri. Da aplicação da pena pelos Jurados

Isaac Benchimol Ferreira

Criminalidade eletrônica - Breves comentários

Myrthes de Almeida Guerra Marques e Heloísa Helena Antonacio Monteiro

Competência da Justiça da Infância e da Juventude - Criança e adolescente vítimas de crimes de ação privada e pública condicionada - Colisão de interesses com o representante legal - Nomeação de curador especial

Laura Maria Ferreira Bueno e Saulo de Castro Bezerra

A legitimidade passiva da seguradora de veículo, na ação indenizatória - Seguro facultativo

Vilanir de Alencar Camapum Júnior

A necessidade de codificação das leis ambientais no Brasil, como forma de garantir a eficaz proteção ambiental do cidadão

Sullivan Silvestre Oliveira

Da possibilidade jurídica de condenação da Administração Pública em obrigação de fazer, sem ofensa ao princípio da discricionariedade. Implementação de políticas públicas

Sullivan Silvestre Oliveira, José Paulo Calmon Nogueira da Gama e Paulo Sérgio Prata Resende

O Ministério Público e o Direito de Família

Antônio Iran A. de Aguiar

Da propriedade da ação civil pública para arguição incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, face à Constituição Federal

Sullivan Silvestre Oliveira

A necessidade de aperfeiçoamento do processo nas ações coletivas

Sullivan Silvestre Oliveira e José Paulo Calmon Nogueira da Gama

Não suspensividade de embargos de execução nas ações de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e soberania de atividade estatal

Paulo Caputo

Legitimidade extraordinária do Ministério Público para ação rescisória

Ana Cristina R. Peternella França

A interferência do Executivo na composição dos Tribunais

Fernando Aurvalle Krebs

Promotorias de Justiça de Defesa Comunitária

Rubian Correia Coutinho

Legitimidade concorrente dos órgãos do Ministério Público: fato indispensável de independência e autonomia funcional

Paulo Caputo

Ministério Público. Recursos Constitucionais. Na omissão de norma legal expressa ou de ato normativo do Procurado-Geral de Justiça, Promotor e Procurador de Justiça possuem atribuições concorrentes para interposição de recursos constitucionais, nos termos da Lei nº 8.625/93.

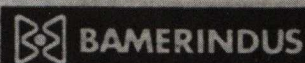
Fernando Gonzaga Jayme

A impossibilidade de contra-procedimento administrativo

Paulo Caputo, Haroldo José de Lima e Antônio Carlos Garcia de Oliveira



O TEMPO PASSA, O TEMPO VOA
E A POUPANÇA BAMERINDUS
CONTINUA NUMA BOA



Número recorde de teses

O 11º Congresso Nacional do Ministério Público foi marcado pelo número recorde de teses apresentadas, no total de 155, que foram editadas no "Livro de Teses". A obra foi impressa em dois tomos, totalizando 1.294 páginas.

As teses apresentadas pelos membros do Ministério Público Goiano foram:

A proposta de suspensão condicional do processo

Edison Miguel Silva Júnior

Das perguntas do ofendido no contexto do contraditório

Geraldo Batista de Siqueira, Jorge Gabriel Moisés, Mirthes de Almeida Guerra Marques e Wilson Brandão Curado

A imputação na perspectiva do tipo penal

Geraldo Batista de Siqueira, Marina da Silva Siqueira e Sarah Siqueira de Miranda

Ministério Público e regime prisional

Geraldo Batista de Siqueira, Henrique Barbacena Neto, Demóstenes Lázaro Xavier Torres e Nilma Maria Naves Dias do Carmo

O Ministério Público e a Polícia Judiciária

Fernando Aurvalle Krebs

Crimes contra a fauna - Competência da Justiça Estadual

Sulivan Silvestre Oliveira

A prisão preventiva no processo penal acusatório

Geraldo Bastista de Siqueira, Mozart Brum Silva, Miguel Batista de Siqueira Filho e Reinaldo Edreira Martins

Tribunal do Júri. Da aplicação da pena pelos Jurados

Isaac Benchimol Ferreira

Criminalidade eletrônica - Breves comentários

Myrthes de Almeida Guerra Marques e Heloísa Helena Antonacio Monteiro

Competência da Justiça da Infância e da Juventude - Criança e adolescente vítimas de crimes de ação privada e pública condicionada

Colisão de interesses com o representante legal - Nomeação de curador especial

Laura Maria Ferreira Bueno e Saulo de Castro Bezerra

A legitimidade passiva da seguradora de veículo, na ação indenizatória - Seguro facultativo

Vilanir de Alencar Camapum Júnior

A necessidade de codificação das leis ambientais no Brasil, como forma de garantir a eficaz proteção ambiental do cidadão

Sulivan Silvestre Oliveira

Da possibilidade jurídica de condenação da Administração Pública em obrigação de fazer, sem ofensa ao princípio da discricionariedade. Implementação de políticas públicas

Sulivan Silvestre Oliveira, José Paulo Calmon Nogueira da Gama e Paulo Sérgio Prata Resende

O Ministério Público e o Direito de Família

Antônio Iran A. de Aguiar

Da propriedade da ação civil pública para arguição incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, face à Constituição Federal

Sulivan Silvestre Oliveira

A necessidade de aperfeiçoamento do processo nas ações coletivas

Sulivan Silvestre Oliveira e José Paulo Calmon Nogueira da Gama

Não suspensividade de embargos de execução nas ações de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e soberania de atividade estatal

Paulo Caputo

Legitimidade extraordinária do Ministério Público para ação rescisória

Ana Cristina R. Peternella França

A interferência do Executivo na composição dos Tribunais

Fernando Aurvalle Krebs

Promotorias de Justiça de Defesa Comunitária

Rubian Correia Coutinho

Legitimidade concorrente dos órgãos do Ministério Público: fato indispensável de independência e autonomia funcional

Paulo Caputo

Ministério Público. Recursos Constitucionais.

Na omissão de norma legal expressa ou de ato normativo do Procurado-Geral de Justiça, Promotor e Procurador de Justiça possuem atribuições concorrentes para interposição de recursos constitucionais, nos termos da Lei nº 8.625/93.

Fernando Gonzaga Jayme

A impossibilidade de contra-procedimento administrativo

Paulo Caputo, Haroldo José de Lima e Antônio Carlos Garcia de Oliveira



**O TEMPO PASSA, O TEMPO VOA
E A POUPANÇA BAMERINDUS
CONTINUA NUMA BOA**



Número recorde de teses

O 11º Congresso Nacional do Ministério Público foi marcado pelo número recorde de teses apresentadas, no total de 155, que foram editadas no "Livro de Teses". A obra foi impressa em dois tomos, totalizando 1.294 páginas.

As teses apresentadas pelos membros do Ministério Público Goiano foram:

A proposta de suspensão condicional do processo

Edison Miguel Silva Júnior

Das perguntas do ofendido no contexto do contraditório

Geraldo Batista de Siqueira, Jorge Gabriel Moisés, Myrthes de Almeida Guerra Marques e Wilson Brandão Curado

A imputação na perspectiva do tipo penal

Geraldo Batista de Siqueira, Marina da Silva Siqueira e Sarah Siqueira de Miranda

Ministério Público e regime prisional

Geraldo Batista de Siqueira, Henrique Barbacena Neto, Demóstenes Lázaro Xavier Torres e Nilma Maria Naves Dias do Carmo

O Ministério Público e a Polícia Judiciária

Fernando Aurvalle Krebs

Crimes contra a fauna - Competência da Justiça Estadual

Sullivan Silvestre Oliveira

A prisão preventiva no processo penal acusatório

Geraldo Bastista de Siqueira, Mozart Brum Silva, Miguel Batista de Siqueira Filho e Reinaldo Edreira Martins

Tribunal do Júri. Da aplicação da pena pelos Jurados

Isaac Benchimol Ferreira

Criminalidade eletrônica - Breves comentários

Myrthes de Almeida Guerra Marques e Heloísa Helena Antonacio Monteiro

Competência da Justiça da Infância e da Juventude - Criança e adolescente vítimas de crimes de ação privada e pública condicionada - Colisão de interesses com o representante legal - Nomeação de curador especial

Laura Maria Ferreira Bueno e Saulo de Castro Bezerra

A legitimidade passiva da seguradora de veículo, na ação indenizatória - Seguro facultativo

Vilanir de Alencar Camapum Júnior

A necessidade de codificação das leis ambientais no Brasil, como forma de garantir a eficaz proteção ambiental do cidadão

Sullivan Silvestre Oliveira

Da possibilidade jurídica de condenação da Administração Pública em obrigação de fazer, sem ofensa ao princípio da discricionariedade. Implementação de políticas públicas

Sullivan Silvestre Oliveira, José Paulo Calmon Nogueira da Gama e Paulo Sérgio Prata Resende

O Ministério Público e o Direito de Família

Antônio Iran A. de Aguiar

Da propriedade da ação civil pública para arguição incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, face à Constituição Federal

Sullivan Silvestre Oliveira

A necessidade de aperfeiçoamento do processo nas ações coletivas

Sullivan Silvestre Oliveira e José Paulo Calmon Nogueira da Gama

Não suspensividade de embargos de execução nas ações de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e soberania de atividade estatal

Paulo Caputo

Legitimidade extraordinária do Ministério Público para ação rescisória

Ana Cristina R. Peternella França

A interferência do Executivo na composição dos Tribunais

Fernando Aurvalle Krebs

Promotorias de Justiça de Defesa Comunitária

Rubian Correia Coutinho

Legitimidade concorrente dos órgãos do Ministério Público: fato indispensável de independência e autonomia funcional

Paulo Caputo

Ministério Público. Recursos Constitucionais. Na omissão de norma legal expressa ou de ato normativo do Procurador-Geral de Justiça, Promotor e Procurador de Justiça possuem atribuições concorrentes para interposição de recursos constitucionais, nos termos da Lei nº 8.625/93.

Fernando Gonzaga Jayme

A impossibilidade de contra-procedimento administrativo

Paulo Caputo, Haroldo José de Lima e Antônio Carlos Garcia de Oliveira



O TEMPO PASSA, O TEMPO VOA
E A POUPANÇA BAMERINDUS
CONTINUA NUMA BOA

